



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2014 (Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas aquele localizado no meio rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006.

Art. 2º A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deverá ser feita:

I – com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural; e

II – em quantidade máxima estabelecida para cada produto em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A produção, a padronização e o envasilhamento da polpa ou do suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 1º A comercialização dos produtos de que trata o *caput* deverá ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.

§ 2º A responsabilidade técnica poderá ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.

§ 3º Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no art. 335 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º O procedimento para o registro do estabelecimento, bem como os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpas e sucos de frutas e os produtos obtidos deverão atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e em seus regulamentos, bem como às demais normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No caso de infrações ao disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Art. 6º Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta Lei poderá ser acrescida de uma das seguintes expressões:

I – “Artesanal”;

II - “Caseiro”; ou

III - “Colonial”.

Parágrafo único. Deverão constar do rótulo da embalagem que contém a polpa ou o suco de fruta produzido em estabelecimento familiar rural:

I – a denominação do produto;

II – o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – outras informações definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º O Poder Público deverá considerar o princípio da fiscalização orientadora, previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, em suas ações fiscalizatórias para o cumprimento do previsto nesta Lei.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o *caput* poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo nacional de polpas e sucos de frutas em 2013 foi estimado em cerca de 1,5 bilhões litros. Deste volume, menos de um por cento é produzido em escala artesanal em estabelecimentos rurais.

No Brasil, o pequeno produtor rural é fortemente desestimulado a processar sua matéria-prima na propriedade em razão das despropositadas exigências para seu registro, principalmente no tocante às instalações e utensílios, e às restrições de acesso aos mercados consumidores, inclusive no que tange aos programas governamentais de aquisição de alimentos para merenda escolar.

O presente projeto de lei caracteriza a produção artesanal de polpas e sucos de frutas realizada em estabelecimentos familiares rurais, com o objetivo de proporcionar condições simplificadas para o registro da pequena agroindústria e de ampliar os canais de comercialização da produção artesanal.

Cabe-nos ressaltar, contudo, que a proposição não desconsidera o direito do consumidor de ter garantido os adequados padrões de qualidade e de inocuidade dos produtos artesanais que pretende adquirir. Nesse sentido, mantém-se a exigência de um responsável técnico pela agroindústria — que pode ser oferecido pelos serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural, sindicatos ou associações de classe — e o atendimento aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos pelas leis gerais de bebidas e de vinho e suco de uva. Destaco, ainda, que o projeto determina que em caso de infrações ao disposto na norma legal e em seus regulamentos, aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Finalmente, proponho alterar a supra mencionada Lei — a Lei Geral de Bebidas — para permitir que as atividades de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas possam ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados entre o Governo federal e órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA